



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
00103/80
PROTOCOLO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977, EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO-LEI Nº1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979.

INICIADO EM: 04.11.1980

ARQUIVADO EM: 14 de novembro de 1980

COMISSÃO DE: Finanças e Orçamento

VISTO

Bundes
Encarregado do Protocolo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 057/80/SG-CM

Bento Gonçalves, 31 de outubro de 1980

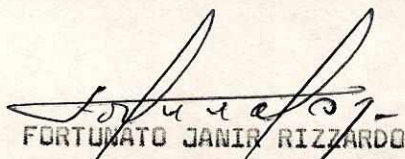
Ilustre Senhor

Com o presente, passamos às mãos de Vossa Senhora o Projeto de Lei nº 57/80, que altera dispositivo da Lei Nº 812, de 26 de dezembro de 1977, em cumprimento às determinações contidas no Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

Este projeto de lei vem dar cumprimento às determinações legais, contidas no Decreto-Lei nº 1.704, que altera a sistemática de atualização de tributos fiscais.

No intuito de evitar irregularidades na cobrança dos tributos, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade aduzimos a Vossa Senhoria e demais componentes desta colenda Câmara de Vereadores, nossos protestos de estima e consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

À Sua Senhoria, o Senhor

LUIZ AUGUSTO SIGNOR

DD. Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, em exercício

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 31 DE OUTUBRO DE 1980

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977, EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO-LEI Nº 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos I, II, III e Parágrafo Único do Art. 143 da Lei Municipal nº 812, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “ I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.
- II - Multas nos percentuais abaixo determinados, serão aplicadas sobre o débito corrigido monetariamente:
- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de corrigido mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- III - Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, e incluindo o mês em que se efetivou o pagamento, considerando-se mês qualquer fração

J.F.R.
ADMINISTRAÇÃO FORTUNATO RIZZARDO B. GONÇALVES-RS
MÃOS DADAS AO TRABALHO



17.3

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

e calculados sobre o débito corrigido monetariamente

PARÁGRAFO ÚNICO - Na existência de depósito administrativo premonitório da Correção Monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito. "

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

.....

ART. 143º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez. por cento) sobre o valor do tributo, quando pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor de tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ ÚNICO - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

.....



INFORMAÇÕES E PARECERES

A COMISSÃO *de Finanças e Orçamento*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

13/11/1980

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores abaixo firmados, Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, após analisarem os dizeres do Processo nº 103/80 - que altera dispositivo da Lei nº 812, de 26 de dezembro de 1977, em cumprimento às determinações contidas no Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA FERNANDO FERRARI, 06 de novembro de 1980

[Handwritten signature]
Presidente

APROVADO: *em reg. de urg.*
P/ *9 votos contra 6 votos das oposições.*
SALA FERNANDO FERRARI - EM

13/11/1980

[Handwritten signature]
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER EM SEPARADO

Como membro da Comissão de Finanças e Orçamentos não concordo com o processo 103/80, em vista de que trata no seu item I a correção baseada nas ORTN no mês que se efetivar o pagamento, quanto a este item concordamos plenamente, contanto que fiquem nulos os itens II e III, pois se a Municipalidade cobra o valor já corrigido de acordo com ORTN, que é a base da desvalorização da moeda não se concorda que além das correções se cobre multas de 10% para pagamentos 30 dias após o vencimento, 20% de 30 a 60 e 30% após 60 dias, e mesmo os juros de 1% ao mês.

Outra irregularidade se refere a multas sobre o valor corrigido.

Assim solicitamos o mesmo seja devolvido, em vista que o Legislativo não pode alterar valores, no todo.

Sala Fernando Ferrari, 6 de novembro 1980


VEREADOR NELTO SCARTON